

PROCON n.º: Processo Administrativo - 52.16.0512.0021230.2023-49**DECISÃO ADMINISTRATIVA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Pirapora/PROCON Estadual, em decorrência de operação de fiscalização que apurou, com base em Parecer Técnico Contábil de 24/11/2022, o aumento da margem de lucro na revenda de gasolina, em percentual superior a 20% (vinte por cento), no período de 25/08/2022 a 06/09/2022, por ocasião da Festa do Sol, praticado pela reclamada Posto Lucas e Luciana Ltda.

Apresentada defesa administrativa, sobreveio decisão, proferida em 02/05/2024, que julgou subsistente a infração e aplicou à empresa multa no valor de R\$ 16.762,78 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso administrativo, ao qual a 2ª Turma da Junta Recursal do Procon-MG deu parcial provimento, reconhecendo, de ofício, a nulidade da decisão administrativa por ausência de regular encerramento da fase instrutória, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e determinando a devolução dos autos a esta autoridade primeva para reabertura de prazo para apresentação de alegações finais e ulterior prolação de nova decisão.

Em cumprimento a essa determinação, foi expedido o Ofício nº 614/2026/2ª PJP, notificando a empresa, que apresentou alegações finais em 23/06/2026, arguindo, preliminarmente, a aplicação, por identidade de razões, do entendimento firmado pela 1ª Turma da Junta Recursal do Procon-MG no Processo Administrativo nº 0512.24.000001-2/001 (SEI nº 19.16.0700.0015121/2024-61), no qual se reformou decisão condenatória proferida contra a empresa Roquete e Carneiro Comércio de Combustíveis Ltda. (Postos Pio XII e 3 Palmeiras), relativa à mesma operação de fiscalização; e, no mérito, sustentando: (i) a imprestabilidade da metodologia adotada no Parecer Técnico Contábil, fundada exclusivamente na margem bruta de lucro (MBL); (ii) a exiguidade do período fiscalizado; (iii) a ausência de comprovação de cartel; (iv) a livre iniciativa e a excepcionalidade da intervenção estatal sobre preços; (v) a ausência de apuração de vantagem econômica indevida, tal como consignado na decisão anulada; e (vi) a situação econômico-financeira deficitária da empresa. Requereu, ainda, subsidiariamente, a produção de prova complementar, consistente em levantamento de preços médios da ANP e em perícia contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da preliminar: inaplicabilidade, ao presente caso, do precedente firmado no Processo Administrativo nº 0512.24.000001-2/001

Não assiste razão à reclamada quanto à pretendida extensão, por identidade de razões, do julgado proferido pela 1ª Turma da Junta Recursal do Procon-MG no Processo Administrativo nº 0512.24.000001-2/001.

Diversamente do que ocorre em hipóteses de efetiva coisa julgada administrativa — nas quais se verifica identidade de partes, de causa de pedir e de ato administrativo impugnado —, o precedente invocado foi proferido em processo administrativo distinto, instaurado em face de outra pessoa jurídica (Roquete e Carneiro Comércio de Combustíveis Ltda.), com autuação, defesa e conjunto probatório próprios, ainda que relativos à mesma operação de fiscalização e ao mesmo período.

A circunstância de o precedente e o presente feito derivarem da mesma operação fiscalizatória não autoriza, por si só, a transposição automática do resultado de um processo para outro, tendo em vista a ausência, no presente caso, de mecanismo de vinculação horizontal equiparável à súmula vinculante ou ao incidente de resolução de demandas repetitivas. As decisões proferidas pela Junta Recursal do Procon-MG possuem eficácia *inter partes*, circunscrita ao processo em que prolatadas.

Assim, a análise da conduta imputada à reclamada há de ser realizada com base nas provas e nas circunstâncias específicas constantes destes autos, sem prejuízo de que os fundamentos jurídicos adotados pela Junta Recursal no precedente invocado sejam considerados, no que cabível, no exame do mérito a seguir procedido.

Rejeito, pois, a preliminar.

II.II – Do mérito: da adequação da metodologia adotada no Parecer Técnico Contábil

Reconhece-se que o Parecer Técnico Contábil de 24/11/2022, ao apurar a margem bruta de lucro (MBL) mediante a comparação entre o preço de aquisição e o preço de revenda da gasolina, não considerou, de forma discriminada, a integralidade dos custos e despesas inerentes à atividade de revenda de combustíveis, tais como despesas com pessoal, depreciação, aluguel, tributos e energia elétrica.

Todavia, tal circunstância não torna, por si só, imprestável o conjunto probatório para fins de caracterização da infração ao art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A margem bruta de lucro constitui indicador técnico idôneo para revelar, ainda que de forma indiciária, incremento anormal de rentabilidade em curto espaço de tempo, mormente quando o aumento verificado — superior a 20% (vinte por cento) — coincide, sem qualquer justificativa apresentada pela reclamada, com período de notório incremento de demanda turística (Festa do Sol).

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabe ao fornecedor, e não ao consumidor ou ao órgão de proteção, o ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a elevação de preços,

especialmente diante da hipossuficiência técnica do consumidor para aferir a estrutura de custos do fornecedor. A reclamada, não obstante instada a tanto, limitou-se a alegar, de forma genérica, a existência de custos e despesas não considerados no Parecer Técnico, sem apresentar, em nenhuma fase processual, demonstrativo contábil específico que evidenciasse a majoração de custos operacionais no período fiscalizado apta a justificar, concretamente, o percentual de aumento verificado. A mera invocação, em tese, de rubricas de custo — sem prova de que tenham efetivamente sofrido incremento no período de 25/08/2022 a 06/09/2022 apto a justificar o aumento de mais de 20% na margem — não é suficiente para infirmar a conclusão técnica que embasa a autuação.

Ressalte-se, ainda, que a fragilidade metodológica reconhecida pela Junta Recursal no precedente invocado pela autuada não equivale à demonstração positiva de que o aumento de preços praticado tenha decorrido de causa legítima; equivale, quando muito, ao reconhecimento de que a margem bruta de lucro, isoladamente considerada, não é prova conclusiva e exauriente da abusividade. Compete a esta autoridade, portanto, examinar se, no conjunto das circunstâncias dos autos — inexistência de justificativa concreta apresentada pela autuada, coincidência temporal com evento de pico de demanda e ausência de prova de majoração proporcional de custos —, subsiste elemento suficiente para caracterizar a ausência de justa causa exigida pelo art. 39, X, do CDC. Tais circunstâncias, no presente caso, não foram elididas pela autuada, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

II.III – Da suficiência do período fiscalizado

Não prospera a alegação de exiguidade do período de apuração. A fiscalização não se propôs a analisar a política de preços da autuada de forma genérica e ao longo do tempo, mas, especificamente, a conduta praticada durante o período de pico de demanda turística associado à Festa do Sol — janela temporal notoriamente identificada como de maior vulnerabilidade do consumidor a práticas de preços oportunistas.

É exatamente nesses períodos de demanda excepcional que se concentra o risco de exploração da posição do fornecedor em detrimento do consumidor, razão pela qual a análise concentrada no intervalo de 25/08/2022 a 06/09/2022 não compromete, mas antes reforça, a pertinência da fiscalização realizada, que buscou aferir se o incremento de preços observado especificamente nesse período correspondia a alguma causa legítima — o que, como exposto no item anterior, não restou demonstrado pela autuada.

II.IV – Da desnecessidade de comprovação de cartel

A possibilidade de formação de cartel chegou a ser mencionada no curso do processo, como hipótese aventada em razão do aumento simultâneo de preços por diversos postos revendedores do município no mesmo período. Todavia, não foram colhidos, ao longo da instrução, elementos de prova aptos a demonstrar a existência da referida prática. A ausência de apuração conclusiva quanto a essa hipótese, contudo, em nada prejudica o julgamento do presente feito, na medida em que, como exposto, a infração ora imputada funda-se exclusivamente na conduta individual da autuada de elevar o preço sem justa causa (art. 39, X,

do CDC), matéria que prescinde, para sua caracterização, de qualquer prova de prática concertada.

II.V – Da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor como princípios da ordem econômica

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170, IV), erige a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica (art. 170, V) e a direito fundamental (art. 5º, XXXII), incumbindo ao Estado o dever de reprimir o abuso do poder econômico que vise ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º).

A aplicação do art. 39, X, do CDC no presente caso não representa intervenção direta do Estado na fixação de preços, tampouco medida de tabelamento, mas exercício regular do poder-dever de repressão a conduta abusiva especificamente caracterizada — a saber, a elevação de preços sem causa justificada, aferida a partir de elementos técnicos e da ausência de contraprova idônea por parte do fornecedor. A liberdade de formação de preços, embora seja a regra em mercados não regulados como o de combustíveis, não é absoluta, encontrando limite exatamente na vedação à sua utilização abusiva em prejuízo do consumidor, sobretudo em contextos de vulnerabilidade acentuada como o dos autos.

II.VI – Da menção, na decisão anterior, à ausência de apuração de vantagem econômica indevida

O trecho da decisão administrativa anulada invocado pela autuada, relativo à ausência de apuração de vantagem econômica indevida, foi consignado no contexto da dosimetria da pena-base, para fins de gradação da multa e não como reconhecimento de inexistência da própria conduta infracional. A caracterização da infração ao art. 39, X, do CDC não pressupõe a quantificação do proveito econômico auferido pelo fornecedor, bastando a demonstração da elevação de preço sem justa causa; a ausência de apuração de vantagem quantificada constitui, quando muito, elemento a ser sopesado na dosimetria da penalidade, e não causa excludente de ilicitude.

II.VII – Da situação econômico-financeira da reclamada

A alegada situação de prejuízo operacional recorrente, ainda que comprovada, não constitui excludente de ilicitude para a conduta de elevação de preços sem justa causa, tampouco justifica, por si só, o incremento de mais de 20% (vinte por cento) na margem de revenda no curto período fiscalizado, na ausência de demonstração de nexo entre a alegada situação financeira deficitária e o aumento específico verificado no intervalo de 25/08/2022 a 06/09/2022. Trata-se de circunstância que, quando muito, poderá ser considerada na fixação da penalidade, à luz da capacidade econômica do infrator (art. 57 do CDC), e não como fundamento para o reconhecimento da insubsistência da infração.



II.VIII – Do requerimento de produção de prova complementar

Indefiro o requerimento de produção de prova complementar. A nulidade reconhecida pela 2ª Turma da Junta Recursal cingiu-se à ausência de regular encerramento da fase instrutória, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de alegações finais — providência já observada por esta autoridade mediante a expedição do Ofício nº 614/2026/2ª PJP —, não importando em reabertura geral da instrução processual nem em autorização para produção de novas provas nesta fase procedimental.

Ademais, os autos já contam com elementos de prova suficientes ao julgamento do feito — o Parecer Técnico Contábil, a planilha comparativa de preços e os documentos apresentados pela própria reclamada em sua defesa administrativa (notas fiscais de aquisição e cupons fiscais de venda) —, dos quais a autuada já pôde extrair, e efetivamente extraiu, os argumentos de defesa ora analisados. Levantamento extemporâneo de preços médios praticados no município, elaborado a posteriori, não teria o condão de retratar as condições concretas de mercado no período específico fiscalizado, tampouco se mostra imprescindível ao deslinde da controvérsia a produção de perícia contábil sobre o lucro líquido, tendo em vista que o exame do mérito, conforme fundamentado nos itens anteriores, prescinde de tal diligência diante do ônus probatório não satisfeito pela autuada quanto à justa causa do aumento praticado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (art. 56, I, Lei nº 8.078/90, c/c art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do referido Decreto Federal, bem como da Resolução PGJ nº 57/2022.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57 da Lei nº 8.078/90), será feita de acordo com a **(1)** gravidade da infração; **(2)** a vantagem auferida e a **(3)** condição econômica do fornecedor, na forma prevista no art. 20 da Resolução PGJ nº 57/2022.

O **faturamento bruto** anual da representada no exercício anterior ao da infração (2021) alcançou o montante de R\$ 13.010.222,60 (treze milhões, dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) (Documento de ID 286802).

Considerando o **faturamento bruto anual** de 2021 do representado, o valor de R\$ 13.010.222,60 (treze milhões, dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos);

Considerando, **para fins de gravidade**, que a conduta praticada pelo reclamado constitui infração prevista no **grupo III, “w”** (elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (*art. 39, X, CDC*); conforme art. 21 da Resolução PGJ 57/2022;

Considerando que **houve apuração de vantagem econômica indevida** em decorrência da infração detectada, uma vez que o infrator comercializou combustível com preço elevado de forma abusiva;

Considerando, ainda, a presença de uma circunstância atenuante (reclamado considerado primário), bem como a inexistência de agravantes, pelo que **diminui de 1/2 (metade) a multa base**, na forma dos arts. 29, caput e § 1º, II e III, da Resolução PGJ nº 57/2022, fixo a pena-base em R\$ 66.051,11 (sessenta e seis mil e cinquenta e um reais e onze centavos).

Levando-se em conta que o infrator é primário (art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97), reduzo a pena-base à metade, na forma do art. 29 da Resolução PGJ nº 57/2022, fixando-a em **R\$ 33.025,55 (trinta e três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO:**

1- A notificação do infrator para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (**conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, devendo o infrator se identificar através do número do CNPJ**), o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (art. 36, Resolução PGJ nº 57/22), que corresponde a **R\$ 29.722,99 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma do art. 49, do Decreto Federal nº 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 41, § 2º, da Resolução PGJ nº 57/2022;

2- Havendo a notificação do infrator no endereço constante nos autos, seja certificado no processo administrativo o não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação do recurso;

3- Na ausência de recurso ou após o seu desprovimento, caso o valor integral da multa, no importe de **R\$ 33.025,55 (trinta e três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.699/03, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/11 e do Decreto Estadual nº 45.989/12;

4- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do art. 44, caput, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97;

5- O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no site do Procon Estadual e no site do Consumidor Vencedor;



6- O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento;

7- Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato desta decisão administrativa no “Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

PIRAPORA, 2 de setembro de 2026.

JORGE LUCAS MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JORGE LUCAS MARTINS, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 17:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
BCC13-5D9AC-3FC4B-84801

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

